

GABINETE VEREADOR EDUARDO ALFAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI N. 113/2022** que “Dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos e dá outras providências”. Mensagem n. 80/2025

PARECER DA COMISSÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos e dá outras providências”.

Na reunião extraordinária desta Comissão, realizada no dia 05/11/2025, foi rejeitado o parecer contrário ao veto do relator.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente veto total versa sobre o projeto de lei nº 113/2022 que dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos e dá outras providências.

Ocorre que, analisado pela Procuradoria do Município, foi constatado que

GABINETE VEREADOR EDUARDO ALFAIA

o Projeto de Lei n. 113/2022 do nobre vereador adentra na competência privativa da União para dispor sobre a matéria, fundamentando o veto nos artigos 21, inciso XII, alínea b e art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A matéria também viola o art. 175, da CF/88, por ingerência nas condições contratuais de serviços público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

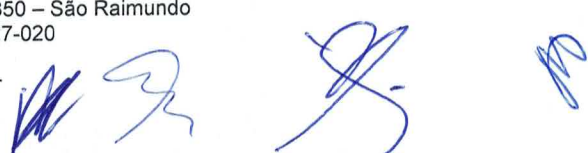
I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização rescisão da concessão ou permissão;

I - os direitos dos usuários;

II - política tarifária;

III - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse contexto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, a presente proposição não merece ser aprovada, uma vez que, a incide em vício de



GABINETE VEREADOR EDUARDO ALFAIA

inconstitucionalidade, haja vista que a competência para dispor sobre energia é privativa da União Federal.

III – DO VOTO

Face ao exposto, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 012/2025 ao Projeto de Lei nº 113/2022.

É o parecer.

Manaus, 05 de novembro de 2025.



Ver. Gilmar Nascimento

Presidente



Ver. Eduardo Alfaia

Membro

Ver. Dr. Eduardo Assis

Membro



Ver. Mitoso

Membro Suplente

Ver. Prof. Samuel

Membro Suplente